



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Data:** 02 de agosto de 2023

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Participação exclusivamente presencial. A votação
4 se deu por meio de sistema eletrônico.

5 **Coordenação:** Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

6 **Início:** 13h30min.

7 **Término:** 16h36min.

8 9 **PRESENTES:**

10 Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;

11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;

12 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;

14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho;

15 Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello – representante do Plenário.

16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.....

18
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.....

20
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....

25
26 **ORDEM DO DIA**

27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 172ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho – CEEST às 13h30min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e
30 Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e
31 do apoio do corpo funcional;.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 171, de 05/07/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
34 aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 130/23). Votaram
35 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg.
36 Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng.
37 Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg.
38 Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**
40 consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de
41 registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas
42 pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-8003/23; PE-10324/23; PE-11843/23; PE-
43 12476/23 e PE-12591/23; não houve outros documentos a serem divulgados;-.-.-.-.

44 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve;-.-.-.-.

45 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
46 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
47 a existência de destaques na pauta distribuída. Não houve destaques.-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a
2 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na
3 forma como se apresentaram.....
4 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
5 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de
6 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg.
7 Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo
8 de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e não houve abstenções.....
9 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
10 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
11 **ITEM V – Pauta 01 – Processo 01756/23 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
12 CEEST/SP nº 130/23): “...**DECIDIU** aprovar a súmula da CEEST referente à Reunião Ordinária nº
13 171 de 05/07/2023.”;.....
14 **ITEM V – Pauta 02 – Processo 000838/2023 – Interessado:** [REDACTED]
15 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 131/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
16 relator: A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais referente ao curso de pós-
17 graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Tecg.
18 Saneam. Amb. e Tec. Seg. Trab. [REDACTED] nas condições em que foi apresentado, por
19 não atender a Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação em engenharia no
20 momento da matrícula no curso de pós; B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas
21 comunicações.”;.....
22 **ITEM V – Pauta 03 – Processo 006600/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
23 CEEST/SP nº 132/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Aprovar a indicação
24 do Eng. Indl. Mec. e Eng. de Seg. do Trab. Elio Lopes dos Santos para o Diploma do Mérito da
25 Engenharia e da Agronomia Paulista - Exercício 2023.”;.....
26 **ITEM V – Pauta 04 – Processo 008927/2022 – Interessado:** [REDACTED]
27 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 133/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
28 Conselheiro relator: A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não
29 cabe a ação requerida de retificação; B) Esclarecer à profissional que suas atribuições profissionais
30 remetem à natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a
31 proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança,
32 inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359/91 do Confea e que o mesmo não
33 detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/ manutenção de
34 sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº
35 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco.”;.....
36 **ITEM V – Pauta 05 – Processo 012897/2022 – Interessado:** [REDACTED]
37 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 134/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
38 Conselheiro relator: A) Solicitar à UGI competente para que, por meio da sua fiscalização, sejam
39 realizadas diligências no sentido de obter do profissional documentos que comprovem suas
40 comunicações para com o juízo, justificando que motivos supervenientes, alheios ao seu controle,
41 impediram a realização dos trabalhos no prazo previsto; e B) Após o cumprimento do item A)
42 retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”;.....
43 **ITEM V – Pauta 06 – Processo 015443/2022 – Interessado: UNIVERSIDADE DO**
44 **OESTE PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 135/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
45 Conselheiro relator: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
46 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
47 do trabalho egressos da primeira Turma – período 15/09/21 a 31/10/22, que solicitarem seu
48 registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
49 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
50 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4o da Resolução
51 359/91 do Confea.”;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

ITEM V – Pauta 07 – Processo 016979/2022 – Interessado: [REDAZIDO]

[REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº 136/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Como o Laudo Pericial se deu no estado do Paraná, sugerimos para o CREA/PR, proceda o processo de apuração e medidas cabíveis pela não entrega do Laudo Pericial no prazo estipulado.";-.....

ITEM V – Pauta 08 – Processo 013674/2023 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 137/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando que o processo 013674/2023 trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700111; considerando todos os elementos nele juntados; considerando que trata-se de relação com 46 (quarenta e seis) páginas e 46 (quarenta e seis) números de ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do então Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU**: referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova este registro considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700111: 1, 3 a 5, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 28, 30 a 35, 45 e 46 (subtotal de dezenove enquadramentos); B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo e não mencionados no item A). Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700111 que não foram mencionados acima no item A) desta Decisão.";-.....

ITEM V – Pauta 09 – Processo 013675/2023 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 138/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando o processo 013675/2023 que trata da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa nº A700072 e considerando todos os elementos nele juntados, **DECIDIU**: referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700072: 1 a 21.1, 22 a 40 e 42 a 46 (subtotal de quarenta e sete enquadramentos); B) "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade pretendida". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700072: 21.2 (subtotal de um enquadramento) e C) "Não Referendar, incompatibilidade no cumprimento do salário mínimo profissional". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700072: 41 (subtotal de um enquadramento).";-.....

ITEM V – Pauta 10 – Processo SF-2183/2017 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 139/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023, apreciando o processo em referência que trata de denúncia e considerando a íntegra do relato: "É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2017, em razão de denúncia efetuada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. [REDAZIDO] no empreendimento do Condomínio [REDAZIDO] localizado em São Paulo – SP. 4. Em resumo sucinto, o denunciante deixa transparecer, em suas palavras, a existência de erros de instalação, a elaboração de falsas ARTs relacionadas a sistemas de proteção contra incêndio, elétrica, dentre outros e aduz a existência de vícios ocultos que só poderiam ser constatados por profissionais especializados. 5. O presente procedimento é instruído com: a denúncia (fls. 02/17); relatório técnico (fls. 18/98) subscrito pelo denunciante, que traz inúmeras fotos que demonstrariam supostas irregularidades ocorridas no empreendimento; texto de denúncia oferecida à Corporação Militar do Corpo de Bombeiros (fls. 99/113) e currículo profissional do denunciante (fls. 114/133). 6. A fiscalização promove diligência nas dependências do condomínio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 gera o relatório de fiscalização (fls. 134/135), obtendo a informação da cassação do AVCB, por
2 parte do Corpo de Bombeiros, e do acionamento, por parte do condomínio, da Construtora
3 responsável. 7. São juntados: informações (fls. 136) sobre a empresa [REDACTED]
4 [REDACTED], que teria executado os serviços de pressurização das escadas com ficha [REDACTED]
5 [REDACTED] - Ar Condicionado, que executou os serviços de
6 pressurização das escadas (fls. 138); certidão negativa de débitos (fls. 139) em nome de [REDACTED]
7 [REDACTED] situação de registro do denunciante (fls. 140); situação de registro da
8 Construtora (fls. 141) e ofícios enviados aos envolvidos (fls. 142/152 e 171). 8. A Construtora, em
9 resposta, apresenta (fls. 153/157) suas alegações, resumidamente: que seriam acusações vagas,
10 divorciadas da realidade e sem suporte probatório; que entregou o empreendimento entre
11 2007/2008 com o referido AVCB; que nos anos posteriores houve a renovação pelo Corpo de
12 Bombeiros; que quase dez anos depois com a revogação do AVCB dão a entender que a
13 responsabilidade seria da Construtora; que os motivos pela revogação seriam ulteriores e não
14 guardariam relação com os trabalhos da Construtora; que ainda assim, reparou itens que
15 considerou pertinentes em 2016; que parte das adequações teriam ficado a cargo do próprio
16 condomínio e que a denúncia não teria fundamento; juntam-se: instrumentos constitutivos (fls.
17 158/162); relatório fotográfico (fls. 163/168); laudos (fls. 169/170) dos serviços realizados pelo
18 Eng. Mec. [REDACTED] referentes a execução de manutenção de pressurização de escadas e
19 de instalação e/ou manutenção do revestimento de elementos estruturais protegidos contra fogo.
20 9. A fiscalização informa as ações promovidas (fls. 172/174) e o processo é dirigido à Câmara
21 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM e redirecionado à Câmara
22 Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. 175). 10. Na CEEC o processo é informado (fls. 176),
23 relatado (fls. 178/182) onde, por meio da Decisão CEEC/SP nº 653/22 decide "Processo encerrado
24 no âmbito da CEEC. Enviar à CEEMM e CEEST". 11. Na CEEMM o processo é relatado (fls. 183/188)
25 onde, por meio da Decisão CEEC/SP nº 783/22 decide "1. Por determinar o encaminhamento do
26 processo à Gerência do GAC2 para fins de adoção das providências cabíveis para atendimento ao
27 estabelecido pelo art. 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04" e, no GAC2, o processo é dirigido à
28 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para análise em seu
29 âmbito. 12. DISPOSITIVOS LEGAIS 13. Lei Federal 5.194/66: Art. 1º- As profissões de
30 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse
31 social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
32 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e
33 equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e
34 meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento
35 industrial e agropecuário. Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e
36 Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura
37 e agronomia, em suas regiões. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos
38 Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes
39 às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições
40 das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
41 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as
42 penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das
43 firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
44 Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f)
45 opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,
46 encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de
47 infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim
48 pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
49 14. Lei Federal 6.838/80: Art. 1º - A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a
50 processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos,
51 contados da data de verificação do fato respectivo. Art. 2º - O conhecimento expresso ou a
52 notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o
53 artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo
54 ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 15. Lei Federal 7.410/85: Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos
2 na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho
3 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico
4 de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo
5 regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.
6 16. Lei Federal 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração
7 Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à
8 legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou
9 continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo
10 paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão
11 arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da
12 responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da
13 ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo
14 previsto na lei penal. 17. Decreto Federal 92.530/86 (Publicado no D.O.U. DE 10 ABR
15 1986 - Seção I - Pág. 5.168.): Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança
16 do Trabalho é permitido, exclusivamente: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e
17 Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho
18 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a
19 fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de
20 Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e
21 Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no
22 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 18. Decreto Estadual
23 SP 56.819/11: Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra
24 incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição
25 Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de
26 dezembro de 1974, na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975 e no Decreto Estadual nº
27 55.660, de 30 de março de 2010. Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são: I - proteger a
28 vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; II - dificultar a
29 propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; III - proporcionar
30 meios de controle e extinção do incêndio; IV - dar condições de acesso para as operações do
31 Corpo de Bombeiros; V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.
32 Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP,
33 por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as
34 medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa
35 de incêndio. Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às
36 edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por
37 ocasião da: I - construção de uma edificação ou área de risco; II - reforma de uma edificação; III
38 - mudança de ocupação ou uso; IV - ampliação de área construída; V - aumento na altura da
39 edificação; VI - regularização das edificações ou áreas de risco. Artigo 10 - O AVCB será
40 expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas
41 medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.
42 19. Decreto Estadual SP 63.911/18: Artigo 1º - Fica instituído, nos termos deste decreto,
43 o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São
44 Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Artigo 3º -
45 Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: XI - Auto de Vistoria
46 do Corpo de Bombeiros - AVCB: é o documento emitido pelo CBPMESP certificando que, no ato da
47 vistoria técnica, a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de
48 segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento; Artigo 4º - As medidas de
49 segurança contra incêndio previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco
50 no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da: I - construção de
51 uma edificação ou área de risco; II - reforma de uma edificação que implique alteração de leiaute;
52 III - mudança de ocupação ou uso; IV - ampliação de área construída; V - aumento na altura da
53 edificação; VI - regularização das edificações ou áreas de risco. 20. Res. 359/91 do
54 Confea: CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em
2 todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho,
3 sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas
4 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; Art. 1º - O exercício da
5 especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao
6 Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível
7 de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; 21. Res. 437/99 do
8 Confea: Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à
9 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos,
10 projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à
11 Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser
12 submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão
13 valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia
14 de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
15 Agronomia - CREA. 22. Res. 1.008/04 do Confea: Art. 1º Fixar os procedimentos para
16 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e
17 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 2º Os
18 procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a
19 infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou
20 jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por
21 instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados,
22 por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único.
23 No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local
24 de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e
25 instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física
26 ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas
27 Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou
28 elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada,
29 verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada
30 dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem
31 infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida
32 após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da
33 pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes
34 informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação
35 sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados
36 necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome
37 completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o
38 caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades
39 desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico
40 na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa
41 dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável
42 pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou
43 empreendimento, se for o caso. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de
44 fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da
45 atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I - cópia do
46 contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II - cópia do contrato de prestação do
47 serviço; III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao
48 empreendimento fiscalizado; IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo
49 técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII - informação sobre a
50 situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. Art. 9º Compete ao agente
51 fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) §
52 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um
53 auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação
54 apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 prestar esclarecimentos quanto aos atrasos nas entregas de laudos técnicos periciais em
2 11/04/2019, onde compareceu e justificou as entregas de laudos técnicos atrasados devido ao fato
3 de estar com problemas de saúde (fls. 12 a 22). A Câmara Especializada de Engenharia de
4 Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº 275/2019 (fls. 27), decidiu: " A) Admitir a
5 presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de
6 apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de
7 Ética Profissional - CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional
8 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao
9 "descumprir voluntariamente e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do
10 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) que dentro das possibilidades e do bom senso,
11 haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-859/2019 e SF-1128/2019, desde que não haja
12 prejuízo a tramitação e seus prazos". Em 20/01/20, o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de
13 Segurança do Trabalho [REDACTED], através do ofício nº 742/2020 -
14 15/01/2020 - UGIADAMANTINA (fls. 29 e 31), tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº
15 275/2019 e da abertura do processo de apuração de falta ética disciplinar. Parecer - Pós oitiva:
16 Considerando a denúncia relatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de
17 Lucélia, que tem como enfoque a seguinte situação: a)"... que o referido profissional foi nomeado
18 para realização de perícia judicial nos autos do processo nº [REDACTED], não se
19 manifestando, embora regularmente intimado, tendo sido determinada sua substituição...", caso de
20 incidência no âmbito do judiciário. Considerando o despacho da Dra. [REDACTED] - MMª
21 Juíza da Direito da Comarca de Lucélia, no qual expõe que a perícia foi realizada em 21/02/2019 e
22 designou até o dia 11/04/2019 para que o perito prestasse esclarecimento ou justificativa acerca
23 do atraso (de 50 dias) da entrega do laudo pericial - fl. 20; Considerando a Resolução CONFEA nº
24 1.004 de 27 de junho de 2003, que aprova o "Regulamento para a Condução do Processo Ético
25 Disciplinar" e mantém interface com a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil; Considerando
26 como referência a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, em especial: Art. 148. Aplicam-se os
27 motivos de impedimento e de suspeição: (...) II - aos auxiliares da justiça; Art. 149. São auxiliares
28 da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização
29 judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito...; (negrito nosso). Art.
30 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou
31 científico. (...) § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos
32 dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao
33 juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. § 5º Na
34 localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito
35 é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico
36 comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Art. 157. O perito
37 tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência,
38 podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. (negrito nosso). § 1º A escusa será
39 apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento
40 supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. (negrito nosso). Considerando como
41 referência o Código de Ética Profissional e Disciplinar dos Peritos Judiciais da República Federativa
42 do Brasil. Considerando a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o "exercício das
43 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo...", com destaque para os seguintes
44 artigos: Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
45 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações
46 profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
47 a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional
48 específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;
49 (...) Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com
50 a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão
51 temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As
52 penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas
53 ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72. As penas de advertência reservada e de
54 censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas
2 Câmaras Especializadas. Considerando o Ofício nº 046/2023-CEP de 06/04/2023, o qual fora
3 encaminhado para o e-mail [REDAZIDO] solicitando ao profissional as respostas às
4 questões em anexo e que posteriormente reencaminhadas ao e-mail da cep@creasp.org.br da
5 Comissão de Permanente de Ética Profissional - fls. 40 a 44; Considerando que o profissional
6 atendeu o Ofício nº 046/2023-CEP de 06/04/2023, encaminhando as questões e esclarecimentos
7 solicitados - fls. 45 a 50; Considerando que a apuração e condução do processo de infração ao
8 Código de Ética Profissional obedeceu, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade,
9 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança
10 jurídica, interesse público e eficiência, em conformidade com o art. 2º do Anexo da Resolução
11 1.004/2003. Voto: Pelo encaminhamento de sugestão à Câmara Especializada de Engenharia de
12 Segurança do Trabalho de aplicação da penalidade de "Advertência Reservada" ao profissional
13 interessado em consonância a Decisão CEEST/SP nº 275/2019. -----

14 ----- Deliberou: Aprovar o relatório de fls. 52 a
15 53-verso, pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de
16 Segurança do Trabalho, com recomendação de aplicação da penalidade de "Advertência Reservada"
17 ao profissional interessado.-----", **DECIDIU:**
18 apreciar a deliberação da CPEP, consoante determina o artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.";-.-

ITEM V – Pauta 12 – Processo E-142/2019 – Interessado: [REDAZIDO]

19 [REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº 141/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de
20 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023, apreciando o
21 processo em referência que trata de apuração de falta ética profissional e considerando a íntegra
22 da deliberação da CPEP: "A Comissão Permanente de Ética Profissional - CEP, do Conselho Regional
23 de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 04 de
24 julho de 2023, na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-SP, analisou o processo em
25 epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e, considerando o relato da Conselheira
26 CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI, às fls. 232/233, do qual se destaca: "Trata-se do processo E-
27 142/2019 instaurado em 03/12/2019 em nome da interessada [REDAZIDO], crea/sp nº
28 [REDAZIDO] Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, oriundo da
29 transformação do processo SF-000397/2019 aberto em 03/04/2019 tendo por interessada [REDAZIDO]
30 [REDAZIDO] e por assunto Análise Preliminar de Denúncia. Em 30/01/2019, a Justiça Federal de
31 São José dos Campos protocolou denúncia contra a Engenheira Ambiental e Engenheira de
32 Segurança do Trabalho [REDAZIDO] informando que a referida profissional foi nomeada
33 perita no processo físico nº [REDAZIDO] e a referida engenheira foi pessoalmente
34 intimada a se manifestar acerca da impugnação ao laudo parcial apresentado e se quedou inerte. A
35 parte interessada havia alegado que a perícia foi levada a termo sem que a perita tivesse
36 comparecido à empresa onde a perícia deveria se realizar. Em consequência, a referida perita foi
37 destituída do encargo (fls. 02 e 03). Foram juntados ao presente processo os seguintes
38 documentos: - cópia do despacho de destituição da perita Sra. [REDAZIDO] (fls. 06-verso
39 e 07); - cópia da solicitação de impugnação ao Laudo Pericial entregue pela Eng. Amb. E Seg. Trab.
40 [REDAZIDO] devido ao seu não comparecimento na data agendada por ela no local da
41 perícia, ou seja, empresa [REDAZIDO] (fls. 21-verso a 24); - cópia do Laudo Pericial
42 juntado ao referido processo pela Eng. Amb. e Seg. Trab. [REDAZIDO] (fls. 26 a 29). A
43 Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança de Trabalho [REDAZIDO] foi notificada,
44 em 12/04/2019, através do ofício nº 5036/2019-sjc (fls. 169 e 171), para no prazo de 10 (dez)
45 dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do
46 processo administrativo marginado, bem como apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade
47 Técnica) relativa aos serviços executados. Em 25/04/2019, a profissional interessada protocolou
48 manifestação na qual informou que foi nomeada para realizar perícia relativa às condições de
49 insalubridade do posto de trabalho do Sr. [REDAZIDO] na [REDAZIDO],
50 onde no processo de nº [REDAZIDO], o denunciante se intitula como balconista e
51 pleiteia, numa ação movida contra o INSS, a aposentadoria especial devido a insalubridade do local
52 de trabalho. Antes de se dirigir ao local a ser periciado, a profissional verificou que o denunciante
53 na verdade era sócio proprietário e que não fazia mais parte da sociedade na data da perícia. No
54



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 dia 27/11/2017, mesmo ciente de que o denunciante não mais se encontrava no referido local, se
2 dirigiu à [REDAZIDA] para realizar a perícia no local de trabalho e constatou
3 que se tratava de uma drogaria convencional. Diante disso, após consultar a documentação
4 presente no processo, constatou que, ainda que o denunciante esporadicamente atuasse como
5 balconista, a documentação comprobatória da higiene do local de trabalho emitida pela empresa
6 [REDAZIDA], atesta em sua planilha de reconhecimento de
7 riscos ambientais que não foram encontrados riscos físicos, químicos e biológicos para o local de
8 trabalho, bem como o perfil profissiográfico previdenciário aponta para o atendimento a todos os
9 itens do anexo XV. Com base na documentação constante no processo e as observações feitas in
10 loco, apesar da não presença física do denunciante, foi possível elaborar o laudo pericial que fora
11 encaminhado ao Meritíssimo Juiz, classificando como improcedente o requerimento do denunciante.
12 Informou também que compareceu ao local para realizar a perícia (fls. 172 a 201). A Câmara
13 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº 274/2019
14 (fl. 207), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: "a) admitir a presente denúncia, na
15 forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de
16 apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP -
17 conforme normativos vigentes, por haver indícios de que a profissional tenha infringido a alínea "a"
18 do inciso I do artigo 10 do Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e
19 injustificadamente com os deveres do ofício" ..." Abaixo, transcrevemos os dispositivos citados da
20 Resolução nº 1.002/02 do Confea: "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao
21 profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e
22 injustificadamente com os deveres do ofício;". Em 16/12/2019, a Engenheira Ambiental e
23 Engenheira de Segurança de Trabalho [REDAZIDA] foi notificada, através do ofício nº
24 17239/2019-SJC (fl. 214), da abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar e tomou
25 conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 274/2019. - A profissional em 06/04/2023, foi intimada,
26 pelo ofício no 042/2023-CEP (fl 225) a prestar esclarecimentos, na condição de denunciado,
27 através de questionário contendo as questões levantadas pela Comissão Permanente de Ética
28 profissional; - A profissional encaminhou o questionário respondido em 11 de abril de 2023 quanto
29 aos quesitos formulados e juntados à folha 228. II - Parecer pós oitiva: - Considerando o Art. 2º do
30 Anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA, em especial quanto à garantia de ampla defesa e o
31 contraditório do interessado; - Considerando a denúncia apresentada pela Justiça Federal de
32 Primeiro de São José dos Campos quanto a manifestar acerca da impugnação ao laudo parcial
33 apresentado; - Considerando os esclarecimentos da Engenheira Ambiental e de Segurança do
34 Trabalho [REDAZIDA] através do questionário respondido quanto aos quesitos formulados
35 pela Comissão Permanente de Ética profissional; - Considerando não haver informação sobre a
36 localização da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da profissional para os
37 trabalhos analisados; - Considerando a certidão emitida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal,
38 no qual apresenta que a intimação foi entregue a profissional Engenheira Ambiental e de
39 Segurança do Trabalho [REDAZIDA] em 17 de dezembro de 2018 (fl. 7); - Considerando
40 que a profissional não ofereceu nenhuma manifestação para cumprir o requisitado, quer para
41 justificar eventual impossibilidade de o fazer em cumprimento da ordem judicial; - Considerando a
42 Legislação pertinente em destaque: Lei Federal 5.194/66: Art. 72. As penas de advertência
43 reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir
44 disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a
45 critério das respectivas Câmaras Especializadas. Resolução nº 1.002/02 do Confea: "Art. 10. No
46 exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus
47 valores: a) descumprir voluntária e justificadamente com os deveres do ofício". Artigo 13. Constitui-
48 se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos,
49 descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos
50 reconhecidos de outrem". VOTO: Por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Civil -
51 CEEC, a pena de Advertência Reservada nos termos da alínea "a" do artigo 71 da Lei Federal
52 5.194/66 a Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho [REDAZIDA]. -----
53 ----- Deliberou: Aprovar o relatório
54 de fls. 232/233, com adequação quanto ao encaminhamento do presente processo, à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, com recomendação de aplicação
2 da pena de Advertência Reservada, nos termos da alínea "a" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66,
3 à Engenharia Ambiental e de Segurança do Trabalho [REDACTED].-----

4 -----", **DECIDIU:** apreciar a deliberação da CPEP, consoante
5 determina o artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.";-----

6 **ITEM V – Pauta 13 – Processo E-3/2020 – Interessado:** [REDACTED]

7 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 142/23): "A Câmara Especializada de
8 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023,
9 apreciando o processo em referência que trata de apuração de falta ética profissional e
10 considerando a íntegra da deliberação da CPEP: "A Comissão Permanente de Ética Profissional -
11 CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida
12 em São Paulo, no dia 23 de junho de 2023, na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-
13 SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e,
14 considerando o relato do Conselheiro MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA, às fls. 45 a 46-
15 verso, do qual se destaca: "Trata-se do processo E-003/2020 instaurado em 15/01/2020 em nome
16 do interessado [REDACTED], CREA/SP nº [REDACTED]

17 Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho, oriundo da transformação do
18 processo SF-000859/2019, tendo por interessado [REDACTED] e por
19 assunto Análise Preliminar de Denúncia. Em 21/05/2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São
20 Paulo – Comarca de Lucélia protocolou denúncia contra o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de
21 Segurança do Trabalho [REDACTED] informando que o referido
22 profissional foi nomeado para realização de perícia judicial nos autos do processo nº [REDACTED]

23 [REDACTED], não se manifestando, embora regularmente intimado, tendo sido determinada
24 sua substituição (fls. 02 a 04). O Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho
25 [REDACTED] foi notificado em 03/07/2019 através do ofício nº

26 9407/2019 – UGIADAMANTINA (fls. 10 e 11), para no prazo de 10 (dez) dias contados do
27 recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo
28 administrativo marginado. Em 15/07/2019, o profissional interessado protocolou manifestação na
29 qual informou que no período que antecedeu à Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467, de
30 13 de junho de 2017, e discussões quanto à reforma da Previdência, houve um aumento

31 significativo do número de processos trabalhistas e previdenciários, aumentando assim, o número
32 de perícias realizadas no ano de 2018, que resultaram em atrasos na entrega de laudos técnicos
33 em todas as comarcas em que atuava como perito judicial. Os fatos apresentados contribuíram
34 para o surgimento de problemas de saúde constante em relatório médico anexo e,
35 conseqüentemente, na dificuldade de cumprir os prazos estabelecidos pelo D. Juízo, sendo que
36 estava trabalhando para as nomeações a ele confiadas. Por fim, informou que foi intimado a

37 prestar esclarecimentos quanto aos atrasos nas entregas de laudos técnicos periciais em
38 11/04/2019, onde compareceu e justificou as entregas de laudos técnicos atrasados devido ao fato
39 de estar com problemas de saúde (fls. 12 a 18). A Câmara Especializada de Engenharia de
40 Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº 277/2019 (fls. 23), decidiu: " A) Admitir a

41 presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de
42 apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de
43 Ética Profissional - CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional
44 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao
45 "descumprir voluntariamente e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela seqüência do

46 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) que dentro das possibilidades e do bom senso,
47 haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/2019 e SF-1128/2019, desde que não haja
48 prejuízo a tramitação e seus prazos". Em 20/01/2020, o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de
49 Segurança do Trabalho [REDACTED], foi notificado através do ofício nº

50 744/2020 – UGIADAMANTINA (fls. 25 e 27), da abertura do processo de apuração de falta ética
51 disciplinar e tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 277/2019. Parecer – Pós oitiva:
52 Considerando a denúncia relatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de
53 Lucélia, que tem como enfoque a seguinte situação: a)"... que o referido profissional foi nomeado
54 para realização de perícia judicial nos autos do processo, nº [REDACTED] não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ITEM V – Pauta 14 – Processo E-1/2020 – Interessado: [REDAZIDA]

(ref. Decisão CEEST/SP nº 143/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2023, apreciando o processo em referência que trata de apuração de falta ética profissional e considerando a íntegra da deliberação da CPEP: "A Comissão Permanente de Ética Profissional - CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 23 de junho de 2023, na sede Angélica - Centro Técnico-Cultural do CREA-SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e, considerando o relato do Conselheiro MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA, às fls. 48 a 49-verso, do qual se destaca: "Trata-se do processo E-001/2020 instaurado em 15/01/2020 em nome do interessado [REDAZIDA], CREA/SP nº [REDAZIDA] Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho, oriundo da transformação do processo SF-001128/2019, tendo por interessado [REDAZIDA] e por assunto Análise Preliminar de Denúncia. Em 28/06/2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Lucélia protocolou denúncia contra o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDAZIDA] informando que o referido profissional foi nomeado para realização de perícia judicial nos autos do processo nº 1000393-07.2017.8.26.0326, não se manifestando, embora regularmente intimado, tendo sido determinada sua substituição (fls. 02 e 03). O Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDAZIDA] foi notificado em 20/08/2019 através do ofício nº 11308/2019 - UGIADAMANTINA (fls. 10 e 14), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado. Em 02/09/2019, o profissional interessado protocolou manifestação na qual informou que no período que antecedeu à Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, e discussões quanto à reforma da Previdência, houve um aumento significativo do número de processos trabalhistas e previdenciários, aumentando assim, o número de perícias realizadas no ano de 2018, que resultaram em atrasos na entrega de laudos técnicos em todas as comarcas em que atuava como perito judicial. Os fatos apresentados contribuíram para o surgimento de problemas de saúde constante em relatório médico anexo e, conseqüentemente, na dificuldade de cumprir os prazos estabelecidos pelo D. Juízo, sendo que estava trabalhando para as nomeações a ele confiadas. Por fim, informou que foi intimado a prestar esclarecimentos quanto aos atrasos nas entregas de laudos técnicos periciais em 11/04/2019, onde compareceu e justificou as entregas de laudos técnicos atrasados devido ao fato de estar com problemas de saúde (fls. 15 a 21). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº 278/2019 (fls. 26), decidiu: " A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntariamente e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/2019 e SF-859/2019, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos". Em 20/01/2020, o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDAZIDA] foi notificado através do ofício nº 745/2020 - UGIADAMANTINA (fls. 28 e 30), da abertura do processo de apuração de falta ética disciplinar e tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 278/2019.". Parecer - Pós oitiva: Considerando a denúncia relatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Lucélia, que tem como enfoque a seguinte situação: a)"... que o referido profissional foi nomeado para realização de perícia judicial nos autos do processo, nº [REDAZIDA] não se manifestando, embora regularmente intimado por 3 vezes, tendo sido determinada sua substituição...", novamente caso de reincidência no âmbito do judiciário. Considerando que o profissional foi incidente na realização de perícia judicial nos autos do processo de nº [REDAZIDA] ou seja, não se manifestando, embora regularmente intimado, tendo sido determinada sua substituição. Considerando que o profissional foi incidente na realização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 **ITEM V – Processos destacados.** Não houve:.....
- 2 **ITEM VI. Extra Pauta.** Não houve:.....
- 3 **ITEM VII Outros assuntos:** Coord. Ricardo: 1) sobre CRT: na reunião foi apresentada
- 4 a divisão das vagas para 2024; a quantidade de vagas permaneceu inalterada; as opções
- 5 pela representatividade na área da segurança do trabalho não sofreram alterações
- 6 significativas; a condição de ter direito a sete vagas na CEEST era uma dúvida;
- 7 confirmado o número de sete vagas, porém, duas instituições de ensino
- 8 costumeiramente não indicavam representantes; foi efetuada uma alteração entre
- 9 escolas, de forma a ampliar as chances de indicação de nomes para o próximo exercício;
- 10 houve discussão sobre os meios de se ampliar e melhorar a divulgação sobre as escolhas
- 11 de representatividade; 2) Comitê de fiscalização: a proposta do Comitê se voltou para os
- 12 problemas de localização das atividades nas ARTs, em especial nas localidades que não
- 13 possuem CEP; o Crea-SP possui um grande número de dados em seus vários sistemas e
- 14 objetiva incluir a inserção da latitude e longitude do local onde se realizam as atividades;
- 15 trouxe o assunto à CEEST para compartilhar com os demais Conselheiros se visualizam
- 16 algum impacto neste segmento; 3) controle e administração dos dados: foram abordados
- 17 meios para se otimizar o uso dos dados que o Conselho já possui; 4) Crea Jovem: cita o
- 18 trabalho interessante desenvolvido pela Comissão junto ao público; palestras poderão ser
- 19 solicitadas diretamente para a Comissão por meio do ccj@creasp.org.br; 5) Reunião de
- 20 Coordenadores com a Presidência do Crea-SP: discutiram a tramitação do processo onde
- 21 o profissional realizava perícias sem possuir atribuições profissionais; houve um
- 22 posicionamento sobre a tramitação; 6) Questões sobre o AVCB e CLCB: houve uma
- 23 explanação sobre os diferentes pontos de vista e história dos elementos conhecidos; 7)
- 24 Nacional em Fortaleza: será entre 28 e 30/08/2023, sendo um dos principais assuntos o
- 25 Parecer CFE nº 19/87; 8) Gestão da CEEST: a Câmara possui cerca de setenta processos
- 26 aguardando análise e deverão ser direcionados a todos para contribuição da redução da
- 27 "fila"; discorreu sobre a intenção de se apresentar o Plano de Fiscalização referente ao
- 28 exercício de 2024 de todas as Câmaras para consulta pública; a CEEST teve seu plano
- 29 aprovado para o biênio 2023/2024, mas poderá ser revisto a qualquer momento; a
- 30 Reunião Ordinária da CEEST em setembro será na véspera do feriado, com as conhecidas
- 31 implicações de trânsito na saída de São Paulo; aguarda manifestações quanto à
- 32 eventuais alterações;.....
- 33 Cons. Henrique: destaca o caso das denúncias advindas do Poder Judiciário contra os
- 34 profissionais; cita a reportagem em que se "especula" a "falência das perícias" nos
- 35 padrões atuais do judiciário;.....
- 36 Coord. Ricardo: tentativas de celeridade serão aplicadas nos processos administrativos
- 37 em que haja similaridade de atuação do poder de fiscalização; a questão das perícias
- 38 remete diretamente à questão da qualidade dos trabalhos que efetivamente são
- 39 produzidos;.....
- 40 Cons. David: além da Comissão de Ética, que requer um grande empenho nos relatos,
- 41 também participa na CEAP, que vem aumentando a demanda de processos;.....
- 42 Cons. Mercedes: debate sobre a nova sistemática de distribuições de processos para
- 43 relatoria dos Conselheiros;.....
- 44 Cons. Henrique: informa que a Comissão de Legislação e Normas – CLN, questiona às
- 45 Câmaras Especializadas sobre a existência de algum tema que requeria proposta de
- 46 normativo, vocação da própria Comissão e, em havendo, dirigir o tema à CLN;.....
- 47 **ENCERRAMENTO**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 O coordenador, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, agradeceu a
2 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão
3 às 16h36min.....

4
5
6
7
8

Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho
Crea-SP nº [REDACTED]
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho